



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 081/96

## CÓDIGO DE POSTURAS

*Dispõe sobre a atualização do espaço do Município e o bem estar público observadas as normas Federais e Estaduais relativas a matéria.*

*O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e, ele, sanciona a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código a forma de utilização de todas as áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas) ou assim caracterizadas.*

*Parágrafo Único - Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no "caput" deste artigo.*

*Art. 2º - Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.*

### **Seção I** **Dos Objetivos**

*Art. 3º - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.*



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 4º - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste capítulo e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústrias, visam:*

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;*
- II - Estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;*
- III - Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.*

## **Seção II Das Definições**

*Art. 5º - Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:*

## **CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA**

### **Seção I Da Higiene das Habitações**

*Art. 6º - As residências deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.*

### **Seção II Da Higiene dos Estabelecimentos**

*Art. 7º - As cozinhas e copas e terão revestimentos ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros no mínimo e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene.*

*Art. 8º - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum.*

### **Seção III Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias**

*Art. 9º As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:*

- I - O piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrilho;*
- II - As paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 02 (dois) metros no mínimo;*
- III - Possuir instalações sanitárias adequadas.*



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

*Art. 10 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causada por substância sólida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente:*

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;*
- II - Prejudique a flora e a fauna;*
- III - Contenha óleo, graxa ou lixo;*
- IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.*

*Art. 11 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, só poderão ser lançados diretamente ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas .*

*Art. 12 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, as edificações serão dotadas de instalações de fossas para o tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios com tipo e capacidade proporcional ao número de pessoas admissíveis na ocupação da edificação, de acordo com o que determinar as exigências técnicas.*

*Art. 13 - No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro inconveniente qualquer decorrente do mau funcionamento de uma fossa, o departamento competente providenciará para que sejam feitos pelos responsáveis, os reparos necessários ou substituição da fossa.*

*Art. 14 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.*

*Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na zona urbana.*

*Art. 16 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:*

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;*
- II - Facilidade de sua inspeção;*
- III - Tampa removível.*





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 17 - As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos*

## CAPÍTULO IV DOS MUROS E PASSEIOS

*Art. 18 - Os terrenos construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.*

*§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guia e sarjetas.*

*§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios assim como do gramado dos passeios ajardinados.*

*§ 3º - A padronização de muros e passeios será instituída por Decreto.*

*§ 4º - Decorrido 60 (sessenta) dias de construção de meios fios e não observadas pelos proprietários de imóveis, as disposições deste artigo, a Prefeitura Municipal providenciará a construção dos passeios e muros particulares, diretamente por delegação ou por contratação de serviços, cobrando o real dispêndio, acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.*

*§ 5º - A construção será procedida de edital publicado pela imprensa local, ou imprensa oficial do Município, concedendo a cada proprietário o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para execução das obras.*

*§ 6º - Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo.*

*Art. 19 - Serão comuns os muros e divisórias entre propriedades urbanas devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e a conservação.*

*Art. 20 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.*



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

*Art. 21 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando exigências policiais o determinarem.*

*Art. 22 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.*

*§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo do trânsito por tempo mínimo necessário para a operação.*

*Art. 23 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.*

*Art. 24 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.*

*Art. 25 - É expressamente proibido nas rua da cidade:*

- I - Conduzir carros de boi sem freios.*
- II - Atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.*

*Art. 26 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:*

- I - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;*
- II - Amarrar animais em postes, árvores grandes ou pequenas ou ainda em grades ou portões;*
- III - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.*

## CAPÍTULO VI DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 27 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.*

*Art. 28 - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.*

*Art. 29 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.*

*Art. 30 - É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.*

*Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.*

## **Seção I Dos Locais de Cultos**

*Art. 32 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.*

## **Seção II Do Cemitério**

*Art. 33 - O cemitério terá caráter secular e, será administrado e fiscalizado pela Prefeitura.*

*Art. 34 - Nenhum sepultamento será permitido sem prévio autorização da Prefeitura e apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.*

*Art. 35 - As construções funerárias só poderão ser executadas no cemitério, depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado.*

*Art. 36 - A Prefeitura deixará a cargo dos proprietários o embelezamento e melhoramento das concessões, observando-se o disposto da Lei.*

## **Seção III Dos Divertimentos Públicos**





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 37 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.*

*Parágrafo Único - Para o caso do disposto no "caput" deste artigo, será obrigatório obedecer as normas do corpo de bombeiros.*

*Art. 38 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:*

*I - Tanto os locais de entrada como os de espetáculo serão mantidos higienicamente limpos;*

*II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre limpos de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;*

*III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do local;*

*IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;*

*V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;*

*VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.*

*Parágrafo Único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas a segurança nesses recintos.*

*Art. 39 - Os programas serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.*

*I - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada;*

*II - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.*

*Art. 40 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do local.*



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 41 - A armação de circos de panos ou parque de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidas pela Prefeitura.*

*I - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;*

*II - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.*

*Art. 42 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados correto s ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização.*

*Art. 43 - Não será fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.*

## **Seção IV Da Propaganda em Geral**

*Art. 44 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preli respectivo.*

*I - Incluem-se ainda na categoria do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.*

*Art. 45 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:*

*I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;*

*II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;*

*III - Quem em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.*

*Art. 46 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom espetáculo e segurança.*





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 47 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.*

*Art. 48 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.*

## **Seção V**

### **Das Medidas Referentes aos Animais**

*Art. 49 - É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.*

*Parágrafo Único - São exceção animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus respectivos donos ou responsáveis.*

*Art. 50 - Os animais encontrados na ruas, praças e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.*

*Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.*

*Art. 51 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.*

*Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.*

*Art. 52 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos, ao depósito da Prefeitura.*

*I - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de três dias mediante o pagamento de taxas;*



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*II - Os proprietários dos cães não registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais, igualmente sacrificados;*

*III - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único d artigo 52 deste Código.*

*Art. 53 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.*

*Art. 54 - É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBDF ou outro órgão competente, e a anuência da Prefeitura.*

*Art. 55 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.*

## *Seção VI Dos Inflamáveis e Explosivos*

*Art. 56 - É absolutamente proibido manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.*

*Art. 57 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.*

*Art. 58 - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.*

*Art. 59 - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.*



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 60 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura e do Conselho de Desenvolvimento Urbano.*

*Art. 61 - A Prefeitura e o Conselho de Desenvolvimento Urbano poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de alguma forma a segurança pública.*

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO FINAL**

*Art. 62 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Campina da Lagoa, 19 de dezembro de 1996.*

  
**MARCIANO ALVES DE MELO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**